



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

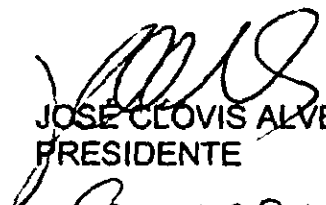
Processo nº : 10283.000256/2003-01
Recurso nº : 147.531
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : AMAPOLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006
Acórdão nº : 105-15.670

DECADÊNCIA - IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO. IRPJ - O auto de infração foi lavrado em 13.01.2003, sendo que nessa oportunidade, o direito da Fazenda Nacional ao lançamento do IRPJ relativo aos fatos geradores ocorridos em 1997, já havia decaído, em razão da determinação do artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela empresa AMAPOLY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10283.000256/2003-01

Acórdão nº : 105-15.670

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado) WILSON FERNANDES GUIMARÃES e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10283.000256/2003-01
Acórdão nº : 105-15.670

Recurso nº : 147.531
Recorrente : AMAPOLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

AMAPOLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 13/01/2003, com ciência em 20/01/2003, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/07), no montante de R\$ 248.720,54, nele incluído o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 30/12/2002.

Foi apurada a seguinte infração, conforme descrição dos fatos constante de fls. 03 do Auto de Infração:

**"ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL
LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO – REALIZAÇÃO MÍNIMA**
Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, do lucro Inflacionário realizado no montante de R\$ 367.304,99 (trezentos e sessenta e sete mil, trezentos e quatro reais e noventa e nove centavos), correspondente a 10% do Lucro Inflacionário acumulado no mês de dezembro do ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 3.673.049,98 (três milhões, seiscentos e setenta e três mil e quarenta e nove reais e noventa e oito centavos), conforme demonstrativo anexo, uma vez que foi inobservado o percentual de realização mínima previsto na legislação de regência

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa</i>
<i>31/12/1997</i>	<i>R\$ 367.304,99</i>	<i>75%".</i>

A fls. 57 foi lavrado o Termo de Revelia, processo nº 10283.00642/00-06 e a fls. 173/179 foi anexada a decisão de 1ª instância referente a este processo.

A fls. 198 foi percebido o equívoco relativo à juntada incorreta de documentos referentes a outro processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10283.000256/2003-01
Acórdão nº : 105-15.670

Não obstante o termo de revelia, a empresa apresentou tempestivamente a impugnação em 18/02/2003, (fls. 199/207), na qual alegou, em síntese:

- a) Em 19/06/2000 e em 02/01/2000 foram lavrados Autos de Infração apontando supostos créditos de IRPJ para a Receita Federal, relativamente aos anos calendários de 1995 e 1996, oriundos da não tributação de "suposto" Lucro Inflacionário Realizado;
- b) *"O valor originalmente adotado, proveniente de 1991, no montante de R\$ 3.056.008,61 não deve ser submetido à tributação, pois não é Lucro Inflacionário e tampouco saldo credor de correção monetária IPC/BTNF o que, se o fosse, poderia ensejar uma tributação";*
- c) O valor tomado como saldo da conta de Correção Monetária referente à diferença IPC/BNTF não corresponde de fato ao resultado líquido proveniente da atualização dos saldos das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido, ou seja, não é saldo credor de IPC. Até porque, tal resultado líquido resultou devedor (e não credor), no valor de Cr\$ 130.774.902,48;
- d) Houve um equívoco da contribuinte no preenchimento do Anexo A, das informações referentes à Correção Monetária IPC/BTNF, na Declaração de Rendimentos do Ano Calendário 1991, equívoco este corrigido no ano seguinte, no preenchimento do Anexo A da Declaração de Rendimentos do Ano Calendário 1992. A retificação dos valores não foi observada nos trabalhos elaborados pela fiscalização, conduzindo-a, portanto, a uma errônea interpretação de dados;
- e) *"Ainda 'ad argumentandum tantum', no caso específico, houvesse sido de fato apurado Lucro Inflacionário, sendo como é tal lucro proveniente de correção monetária do balanço, teria a natureza de lucro fiscal operacional, portanto, lucro igualmente da atividade incentivada por isenção de Imposto de Renda – Pessoa Jurídica, na proporção*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10283.000256/2003-01
Acórdão nº : 105-15.670

do Lucro da Exploração correspondente a tal atividade isenta, no caso concreto, 99,18% do lucro líquido do exercício ajustado. Assim, seria um absoluto contra-senso se falar em diferimento da tributação de lucro que nasceu isento (Parecer Normativo CST nº 29/80)".

Em 23/12/2004, a 1ª Turma da DRJ em Belém/PA julgou o lançamento procedente, conforme ementas do Acórdão nº 3.465 abaixo transcrita:

"LUCRO INFLACIONÁRIO NÃO REALIZADO – Nos casos de lançamentos decorrentes de lucro inflacionário não realizado, a apresentação de meros demonstrativos contábeis desacompanhados de documentação comprobatória da ocorrência de erros de fato, são insuficientes para sustentar a improcedência do lançamento.

ISENÇÃO SUDAM – O gozo da isenção ou redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial depende de escrita mercantil regular e o montante do benefício, com base no lucro da exploração, está restrito aos valores nela registrados, não se justificando a recomposição do lucro da exploração pela superveniência de lançamento de ofício.

Lançamento Procedente"

Irresignada com a decisão "a quo", a contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 301/324), alegando, em síntese, que:

EM PRELIMINAR:

- a) O Auto de Infração não pode prosperar já que se operou a decadência. O auto de infração foi lavrado em 13.01.2003, sendo que nessa oportunidade, o direito da Fazenda Nacional ao lançamento do IRPJ relativo aos fatos geradores ocorridos em 1997, já havia decaído, em razão da determinação do artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10283.000256/2003-01
Acórdão nº : 105-15.670

- b) Daí se segue que, contado o prazo de cinco anos a partir da ocorrência do fato gerador, o IRPJ do ano base de 1997 poderia ser objeto de reexame fazendário até 31.12.2002 e foi colhido pela decadência em 1.1.2003;
- c) Apesar de não argüida em 1ª instância deve ser conhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública;

NO MÉRITO:

- d) O valor originalmente adotado, proveniente de 1991, no montante de R\$ 3.056.008,61 não deve ser submetido a tributação, pois não é Lucro Inflacionário e tampouco saldo credor de correção monetária IPC/BTNF o que, se o fosse, poderia ensejar uma tributação;
- e) O valor tomado como saldo da conta de Correção Monetária referente à diferença IPC/BNTF não corresponde de fato ao resultado líquido proveniente da atualização dos saldos das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido, ou seja, não é saldo credor de IPC. Até porque, tal resultado líquido resultou devedor (e não credor), no valor de Cr\$ 130.774.902,48;
- f) Houve um equívoco da contribuinte no preenchimento do Anexo A, das informações referentes à Correção Monetária IPC/BTNF, na Declaração de Rendimentos do Ano Calendário 1991, equívoco este corrigido no ano seguinte, no preenchimento do Anexo A da Declaração de Rendimentos do Ano Calendário 1992;
- g) A recorrente não instruiu sua Impugnação com os documentos citados na r. decisão porque julgou que os documentos necessários a comprovação de suas alegações, encontravam-se em poder da administração. Por essa razão, anexa: a) cópia autenticada da página 279 do Livro Razão Geral, no qual foi escriturado, como saldo



Processo nº : 10283.000256/2003-01
Acórdão nº : 105-15.670

final da conta Reserva Especial IPC 90, o valor de R\$ 130.774.902,48; cópia do Livro Diário que demonstra situação idêntica;

- h) *"É curioso observar que a própria r. decisão ora recorrida faz referência a uma pesquisa que o julgador conduziu, no 'sistema CONSULTA DIRPJ' (vide o item n. 9 da r. decisão, fls. 225 dos autos), onde constatou eletronicamente as informações prestadas pela Requerente na declaração de rendimentos do ano base 1990, mas curiosamente não se utilizou da mesma ferramenta para confirmar a retificação das informações na declaração de rendimentos do ano base 1992, como acima referido".*
- i) Levando-se em conta que em 1991 a despesa de correção IPC sobre as contas de Patrimônio Líquido foi de Cr\$ 3.186.783.763 e a receita de correção de IPC sobre as contas do Ativo foi de Cr\$ 3.056.008.861, resta claro que a empresa apurou um saldo devedor de correção IPC/BTNF de Cr\$ 130.774.902 (ou seja, a diferença entre 3.186.783.763 e 3.056.008.861);
- j) *"Aliás, aqui reside o equívoco maior da D. Fiscalização, eis que o suposto lucro inflacionário apontado nos trabalhos fiscais poderia ter sido excluído da tributação no ano-base 1991 (quando supostamente apurado), mas não o foi, o que impõe considerar que naquele ano-base foi integralmente tributado (pois estava obrigatoriamente incluído no lucro contábil). Daí decorre que, se não foi excluído naquele ano-base para ter sua tributação diferida, não deve ser adicionado por suposta realização proporcional nos anos seguintes";*
- k) *"Ainda que assim não fosse, a empresa encontra-se instalada em região incentivada com isenção do IRPJ e, na remotíssima hipótese de prevalecer a tese fazendária quanto à realização do lucro inflacionário em comento – que, como se viu, é totalmente improcedente – é certo que o lucro inflacionário faz parte do resultado operacional da*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

Processo nº : 10283.000256/2003-01

Acórdão nº : 105-15.670

empresa, e como tal tem a natureza de lucro da atividade incentivada com a isenção do IRPJ, na proporção do lucro da exploração correspondente à atividade isenta”;

- l) Consoante declaração de rendimentos do ano-base de 1997, o percentual da receita da atividade isenta da Requerente, na proporção da receita total, é de 99,18%, de forma que, a rigor, aquele percentual do suposto lucro inflacionário considerado realizado pela D. Fiscalização deve ser integralmente excluído da tributação, de qualquer forma. A prevalência desta isenção, neste caso, é entendimento do Parecer Normativo CST nº 29/80;
- m) *“A r. decisão recorrida aponta o Parecer Normativo CST nº 11/71 como fundamento da pretensão fazendária, mas aquela norma cuida de hipótese diversa, em que o contribuinte deixa de escriturar receitas (omissão de receitas) e, premido por lançamento suplementar de imposto sobre a receita omitida, pretende – maliciosamente – retificar declaração para majorar o lucro da exploração e, com isso, aumentar indevidamente o benefício fiscal sobre ele calculado”.*
- n) Não foi o que aconteceu no caso em tela, pois nenhuma receita foi omitida na contabilidade, apenas ocorreu que o lucro inflacionário apontado por equívoco na declaração de um ano foi retificado na declaração do ano seguinte, anulando-se o efeito fiscal. Trata-se de situação em que não se aplica o citado PN 11/81 pois, como se vê, o lucro inflacionário já compõe o resultado do exercício, pois foi devidamente contabilizado (é o resultado credora da conta de correção monetária de balanço).
- o) Cita jurisprudências.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10283.000256/2003-01
Acórdão nº : 105-15.670

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e a empresa arrolou bens para garantia de seu prosseguimento, razões pelas quais o conheço.

DA DECADÊNCIA

Deve ser acolhida a preliminar suscitada.

Como se sabe, o lucro inflacionário nada mais é que o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido.

Enquanto diferido, o lucro inflacionário representa um ganho não financeiro, sendo certo que este só será tributado no momento de sua realização.

Assim, a decadência referente à realização do lucro inflacionário não pode ser contada a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que for realizado.

No caso em tela, o lançamento objetiva cobrar um tributo que somente se tornou devido no exercício de 1998, com a realização do lucro inflacionário acumulado realizado em valor menor e a, conseqüente, falta de recolhimento do imposto a esse título.

Considerando que o Auto de Infração foi lavrado em 13/01/2003 e que este teve como base a realização em 1997 do lucro inflacionário acumulado em valor menor,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 10283.000256/2003-01
Acórdão nº : 105-15.670

encontra-se fora do prazo decadencial de cinco anos o lançamento efetuado, devendo ser acolhida a preliminar argüida.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006.

DANIEL SAHAGOFF